

1. DO OBJETO

Acolhimento para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares. É previsto para idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Idosos com vínculo de parentesco ou afinidade - casais, irmãos, amigos, etc., devem ser atendidos na mesma unidade. Deve assegurar a convivência com familiares, amigos e pessoas de referência de forma contínua, bem como o acesso às atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade. A capacidade de atendimento deve seguir as normas da Vigilância Sanitária, devendo ser assegurado o atendimento de qualidade, personalizado.

2. Justificativa

Pesquisa de diversos estudiosos brasileiros, apresentadas pela professora Helena Watanabe (2009), indicam que a institucionalização de idosos ocorre em razão de duas causas, socioeconômico e de saúde. Quando ao caráter socioeconômico: precariedade ou ausência de suporte familiar e social e precariedade de condições financeiros; e em relação às morbidade: sequelas de doença crônicas, limitações físicas e cognitivas importantes para o desenvolvimento das atividade de vida diária e necessidade de realidade após períodos de internação hospitalar são os motivos mais listados, registra-se ainda, aumento no motivo: opção pessoal.

O Município disponibiliza uma Rede Socioassistencial composta de instituições públicas e privada. A ILPI é um meio de garantia dos cuidados integrados permanentes para a pessoa idosa. A ILPI é um aparelhamento social de retaguarda de relevante interesse público. Por essas razões nesse contexto de direitos humanos é inconcebível que as ILPI FILANTRÓPIAS não recebem atenção especial por parte da administração pública. A pessoa idosa é o centro das atenções e prioridade de cuidados porque é suscetível de direitos e garantias constitucionais.

3. OBJETIVO GERAL

-Acolher e garantir proteção integral; -Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos; -Restabelecer vínculos familiares e/ou sociais; -Possibilitar a convivência comunitária; -Promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais; -Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidade e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia; -Promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público; Espaço para moradia, endereço de referência, condições de repouso, espaço de estar em convívio, guarda de pertences, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, vestuário e pertences. Acessibilidade de acordo com as normas da ABNT.

4. CAMPO DE APLICAÇÃO

Área da Assistência Social

5. REFERÊNCIAS

Lei nº12.435/2001; Lei nº 10.216/2001; Lei 8.842/1994; MDS, nº2011, p64; Decreto nº 1.948/1996; Decreto nº 7.053/2009.

6. PROCESSO DE ACOLHIMENTO:

6.1 O papel do CREAS em relação aos serviços de acolhimento:

O CREAS tem papel fundamental no acompanhamento dos casos envolvam situações de violência, tendo em vista o fortalecimento da função protetiva faz famílias, na perspectiva da garantia do direitos á convivência familiar e comunitária. Em função disso, a relação do CREAS com esse serviços requer fluxo e procedimento descritos e institucionalizados em âmbito local, com a definição das competências e responsabilidade de cada um (MDS 2011, p64).

O CREAS de acordo com a Política Nacional de Assistência Social e definição expressa na ei Nº 12.435-2001, é a unidade pública estatal de abrangência municipal que tem como o papel constituir-se um local de referência, nos territórios, da oferta de trabalho social especializado no SUAS às famílias e individuais em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos. Nesta perspectiva, o CREAS oferta e referencia serviços especializados conforme definição do órgão gestor de assistência social dessa forma, o CREAS torna-se o ponto e aos demais Serviços da Proteção Social Especial.

5.1.2 Perfil da pessoa idosa a ser acolhida em uma ILPI:

- Pessoas idosas com 60 anos ou mais, de ambos os sexos;

- Com grau de dependência I e II;
- Moradores no próprio município;
- Idosos que não dispõem de condições para permanecer com a família, por situações de violência domésticas e negligência, em situação de rua e abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

5.1.3 O acolhimento institucional do idoso é uma providência excepcional, devendo ser priorizada a permanência do idoso em seu ambiente familiar, conforme o inciso III do artigo 4º Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (Lei da Política Nacional do Idoso). A forma de acesso ao serviço de acolhimento se iniciará no Centro Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

5.1.4 Havendo vaga, será iniciado o Protocolo de Acolhimento Institucional que será aberto para as pessoas idosas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 60 anos, que estejam residindo no próprio município;

5.1.5 Poderão ser admitidos idosos, com os seguintes graus de dependência;

a) Grau de dependência I: idosos independentes, mesmo que usem equipamentos de autoajuda;

b) Grau de dependência II: idosos com dependência em até três atividades de vida diária, tais como: alimentação, mobilidade, higiene pessoal, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada.

5.1.6 Caso eventualmente a ILPI receba denúncia e solicitações de acolhimento de pessoa idosa, orientar o interessado a encaminhar o caso ao CREAS do município a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis;

5.1.7 O CREAS oficiará à ILPI por escrito, solicitando o acolhimento institucional, havendo vaga os (as) profissionais da Equipe Técnica interdisciplinar da ILPI acompanharão a Equipe Técnica do CREAS na visita à pessoa idosa. Ambas as equipes farão o estudo social junto ao idoso e aos seus familiares (se houver vínculo familiar), com visita domiciliar e entrevistas, a fim de serem apuradas a vontade da pessoa idosa em ser institucionalizado. Em seguida, a Assistente Social da ILPI apreciará o laudo técnico social do CREAS e emitirá o seu laudo técnico social, favorável ou desfavorável ao acolhimento, conforme cada caso e particular.

5.1.8 Todo o acolhimento fica condicionada à opção individual espontânea do idoso civilmente capaz ou do responsável legal (curador), bem como à existência de vagas na instituição e ao preenchimento de todos os requisitos exigidos e previstos neste protocolo, respeitando-se sempre o limite da capacidade instalada da instituição, sua autonomia institucional enquanto organização social civil de origem privada.

5.1.9 Em seguida, o idoso passará por exames médicos para apuração de seu estado de saúde físico e mental, bem como o seu grau de dependência;

5.1.10 Exames necessários: Hemograma, Ureia, Creatinina, Sódio, Potássio, Albumina, TGO/TGP, Bilirrubina, TP, Glicemia, Hemog. Glicada, Colesterol.

5.1.11 Não será permitido o acolhimento de idoso portadores de doenças infecto contagiosas, mentais (que possam causar riscos de agressões e lesões aos s assistidos e funcionários); com transtorno psiquiátrico descompensado, que ponha em risco a integridade física e psíquica dos demais idosos acolhidos e funcionários ou que perturbe o norma funcionamento da instituição e o bem-estar da coletividade de idoso residentes; portadores de mal de Alzheimer e de doenças osteômero articulares; alcoólatras e dependentes químicos, bem como aqueles cujo laudo medico desaprovem o acolhimento.

5.1.12 Não será permitido o acolhimento de idosos que apresentem grau III de dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com comprometimento cognitivo. Fundamentos Legais: Lei nº 8.842, de 041 de janeiro de 1994 (único do artigo 4º - Lei da Política Nacional do Idoso); Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996 (único do artigo 18 – Decreto Regulamentador da Lei da Política Nacional do Idoso);

5.1.13 Não será permitido o acolhimento de idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou de assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou por em risco sua vida ou a vida de terceiro. Fundamentos Legais: Lei nº 8.842, 04de janeiro de 1994 (único do artigo 4º - Lei da Política Nacional do Idoso); Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996 (único do artigo 18 – Decreto Regulamentador da Lei da Política nacional do Idoso);

5.1.14 As vedações mencionadas nos incisos IX, X e XI não se enquadram no perfil do idoso usuário da Assistência Social e são todas pertinentes, pelo fato de que esta instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) não é hospital Geriátrico ou Manicômio de Pessoas com transtornos Mentais. Esta ILPI atua e está classificada na área da Assistência Social;

5.1.15 Não se admite em hipótese alguma o alojamento, mesmo que temporário, para homens/ou mulheres em situação de rua, nem mesmo para pernoite, higienização ou alimentação. Para esses casos existe a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituição pelo Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009;

5.1.16 Não se admite o alojamento em hipótese alguma, mesmo que temporário para paciente em recuperação ou tratamento de saúde, oriundos de internação em hospital pública ou privada ou de unidade de saúde pública municipal (pronto atendimento, pronto-socorro, postos de saúde, dentre outros), pelo fato de que está ILPI não possui características hospitalares e de não disponibilizar de atendimento médico clinico intensivo, nem mesmo de licença oficial do Ministério da Saúde para tais serviços;

	Procedimento Operacional Acolhimento	PQ- 01- AS	
		Rev.01	25/03/2022

5.1.17 É vedado a esta ILPI, devido aos princípios da universalidade e da impessoalidade, conceder privilégios a agentes públicas, agentes políticos, particulares ou organização públicas ou privadas, no presente Protocolo de Acolhimento Institucional.

5.1.18 Após a análise de todos os exames realizados, caberá ao médico responsável emitir e assinar o laudo, onde mencionará se a pessoa idosa está apta ou não para a institucionalização;

5.1.19 Com o aval médico e com o cumprimento de todos os requisitos constantes desde protocolo, será então firmado o contrato de prestação de serviços socioassistencial, entre o idoso civilmente capaz e a ILPI. Se o idoso for civilmente incapaz (por sentença judicial em ação de intervenção civil) o seu curador rubricará e assinará o referido contrato.

5.1.20 A assistente social fornecerá ao idoso capaz e ao familiar responsável ou ao curador do idoso civilmente incapaz (interditado judicialmente) uma cópia do referido contrato e do regimento interno da ILPI, como prova de identificação de todas as normas regulamentares da institucionalização;

5.1.21 A Equipe Técnica interdisciplinar da ILPI providenciará a abertura de prontuário individual do idoso acolhido;

5.1.22 Será também preenchido o Plano de Individual de atendimento (PIA), que ficará arquivado no prontuário individual do idoso residente.

5.1.23 Em caso de vagas particulares, a pessoa independente procura a instituição, para conhecer o trabalho realizado, caso sinta interesse em ficar, é pedido os exames, dessa forma é firmado contrato. Caso a pessoa idosa é civilmente incapaz os familiares realiza todos os procedimentos de inclusão inclusive os exames necessários.

5.1.24 Os familiares providenciarão a entrega dos pertences pessoal do idosos, sendo documentos pessoal, roupas, sapatos, itens de beleza e higiene remédios e histórico médico.